ANEXO IV (Art. 3º do Decreto nº /2004)

(Obrigatoriamente utilizar papel timbrado da empresa ou carimbo com CNPJ)

SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE REQUERENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	TELEFONE
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNAE/CAE

Na forma do Decreto nº /2004, de de de 2004, o contribuinte acima identificado solicita, de V. Exa., seja autorização para apropriar, em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas, a título de crédito fiscal outorgado, a ser escriturado na coluna outros créditos, no Livro Apuração do ICMS, o montante de R$ _____ (_____), correspondente aos valores despendidos com a **aquisição de equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e/ou equipamentos e aplicativos necessários à implementação de solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) no Emissor de Cupom Fiscal (ECF)**, a seguir discriminados:

DISCRIMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E APLICATIVOS ADQUIRIDOS							
Nº DA NOTA FISCAL	TIPO E SÉRIE DA NOTA FISCAL	TIPO DE EQUIPAMENTO/ PROGRAMA	MARCA/ MODELO/NOME	Nº DE FABRICAÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO (R$)	CUSTO TOTAL (R$)
						TOTAL GERAL	

No preenchimento, considerar:

(1) Na coluna TIPO DE EQUIPAMENTO/PROGRAMA, no caso de sistemas operacionais e aplicativos, anotar a razão social ou nome do fornecedor;

(2) Na coluna MARCA/MODELO/NOME: anotar nome e versão do sistema operacional e/ou do aplicativo adquirido;

(3) Nas colunas de custos transcrever sempre os valores originais das Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte.

N. Termos,
P. Deferimento.

_____, _____ de _____ de 200_

DECRETO Nº 11.549, DE 22 DE Novembro DE 2004

Dispõe sobre o Convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal objetivando estabelecer a cooperação no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS 112/03, de 12 de dezembro de 2003, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo estabelecer a cooperação relativamente ao planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, entre a Secretaria da Fazenda e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em relação a contribuintes e responsáveis, resguardando-se o limite de competência dos respectivos órgãos envolvidos, por tributos estaduais.

Art. 2º As atividades conjuntas, a que se refere o art. 1º, compreendem as ações de fiscalização integrada, por parte da Secretaria da Fazenda e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, previamente comunicadas, realizadas em rodovias federais, inclusive pedágios e balanças.

Parágrafo único As atividades conjuntas serão planejadas, coordenadas e executadas pelos partícipes, no âmbito de suas respectivas áreas de competência.

Art. 3º A Secretaria da Fazenda e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

I - comprometem-se ao seguinte:

a) em operações conjuntas, os órgãos previstos no **caput** deverão se comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de excepcionalidade;

b) nos casos de evasão de posto fiscal, desvios, denúncias, flagrantes, fiscalização itinerante, fica autorizada a Polícia Militar Estadual a dar cobertura e segurança à fiscalização estadual nas rodovias federais;

c) quando na realização de "blitz", sem a possibilidade da participação da Polícia Rodoviária Federal, esta será informada sobre a região onde a mesma será executada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

II - obrigam-se, mutuamente, a prestar apoio material e humano, bem como a franquear suas instalações aos integrantes dos referidos órgãos, desde que devidamente identificados.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda prestará informação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na fiscalização do peso bruto total de veículos de transporte de cargas, quando superior ao peso exigido pela legislação vigente.

Art. 4º O presente Decreto poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante denúncia do Convênio ICMS 112/03, de 12 de dezembro de 2003, de comum acordo ou unilateralmente, devendo nesta hipótese, a denúncia ser formalizada através de comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Constitui motivo específico para denúncia parcial ou total, independentemente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 11.550, DE 22 DE novembro DE 2004

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre benefícios fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no CONVÊNIO ICMS nº 09/99, de 16 de abril de 1999, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso CXXV ao art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art 1º .....

.....

CXXV - as operações internas, a partir de 1º de janeiro de 2005, com **cana-de-açúcar**, relativamente às saídas do produtor para o industrial fabricante (Conv. ICMS 09/99);

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de novembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA